



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00253/01

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Rubens Germano Costa e outro

Advogado: Dr. Edvaldo Pereira Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS MÁCULAS – APLICAÇÃO DE MULTA E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS – ATENDIMENTO PARCIAL DO ARESTO PELO EX-PREFEITO – APLICAÇÃO DE NOVA PENALIDADE – CONCESSÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – FIXAÇÃO DE TERMO AO ATUAL GESTOR PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – APRECIACÃO DE PARTE DAS DILIGÊNCIAS NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO – Transferência da primeira coima aplicada dos cofres municipais para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Atendimento da deliberação. Encarte do *decisum* em outros autos. Envio do álbum processual à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00049/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da Verificação de Cumprimento do Acórdão APL – TC – 375/07, de 06 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 21 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR CUMPRIDO* o item “6” do supramencionado aresto.
- 2) *DETERMINAR* o encarte da presente decisão nos autos do Processo TC n.º 02036/08, com vistas à desconstituição da irregularidade concernente ao descumprimento do item objeto da presente verificação.
- 3) *ENVIAR* o álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00253/01

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00253/01

RELATÓRIO

Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 375/07, de 06 de junho de 2007, fls. 399/403, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 21 de junho do mesmo ano, fl. 404.

In limine, é importante realçar que este eg. Tribunal, ao apreciar denúncia formulada por Vereadores do Município de Picuí/PB em face da administração do ex-Prefeito, Sr. João Batista Balduino, acerca da carência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores ao Instituto de Previdência Municipal e da ausência de pagamento da obrigação a cargo do empregador, emitiu o Acórdão APL – TC – 350/02, datado de 26 de junho de 2002, fls. 195/200, e publicado no DOE em 10 de julho do mesmo ano, fl. 210, onde decidiu: a) tomar conhecimento da denúncia, considerando-a procedente; b) aplicar multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Balduino, no valor de R\$ 1.624,60; c) fixar prazo para o seu recolhimento; d) assinar termo para que a administração municipal adotasse medidas administrativas corretivas; e) enviar recomendações; e f) remeter cópias de peças dos autos e da decisão ao Ministério Público Estadual, aos interessados e à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI desta Corte.

Não resignado, o ex-gestor da referida Comuna, Sr. João Batista Balduino, interpôs, tempestivamente, recurso de reconsideração, fls. 202/204, não provido pelos membros do Tribunal Pleno, consoante Acórdão APL – TC – 254/03, datado de 07 de maio de 2003, fls. 245/249, e publicado no DOE em 16 de maio seguinte, fl. 250.

Após quase 03 (três) anos do transito em julgado da derradeira decisão plenária, a Corregedoria deste Pretório de Contas procedeu à avaliação do efetivo cumprimento das deliberações contidas na decisão inicial e emitiu relatório, fls. 366/367, onde constatou que: a) a penalidade aplicada, na quantia de R\$ 1.624,20, fora recolhida aos cofres municipais; b) a contabilização da folha de pagamento dos servidores da Urbe fora regularizada; e c) as demais disposições consignadas no Acórdão APL – TC – 350/02 não haviam sido atendidas.

Desta feita, o Tribunal Pleno, em 06 de junho de 2007, emitiu o Acórdão APL – TC – 375/07, fls. 399/403, publicado no DOE em 21 de junho do mesmo ano, fl. 404, no qual decidiu: a) considerar parcialmente cumprido o Acórdão APL – TC – 350/02; b) aplicar nova penalidade ao ex-Ordenador de Despesas do Município, Sr. João Batista Balduino, no valor de R\$ 1.000,00; c) conceder prazo para o seu recolhimento; d) assinar lapso temporal para que o atual Prefeito da Comuna, Sr. Rubens Germano Costa, escriturasse a dívida municipal e contabilizasse corretamente a sua amortização; e) determinar à referida autoridade que efetivasse o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias correntes e parceladas devidas ao Instituto de Previdência local; f) estabelecer termo para que o Alcaide realizasse a transferência da multa inicial recolhida aos cofres da Urbe, na quantia de R\$ 1.624,60, para o Fundo de Fiscalização Financeira Municipal; e g) ordenar a verificação do cumprimento das exigências contidas nos itens “d” e “e” anteriores nos autos da prestação de contas do Município de Picuí/PB, respeitantes ao exercício financeiro de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00253/01

Ato contínuo, os peritos do Tribunal realizaram inspeção *in loco* no período de 30 de março a 04 de abril de 2009 e, com base na documentação obtida, fls. 415/481, concluíram, em preliminar, que o Acórdão APL – TC – 375/07 não fora cumprido na íntegra, diante da ausência de documentos que atestassem o recolhimento da segunda multa aplicada ao ex-gestor da Comuna, Sr. João Batista Balduino, na importância de R\$ 1.000,00, bem como da falta de comprovação da adoção das medidas impostas ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Rubens Germano Costa, visando à escrituração da dívida municipal e à correta contabilização da sua amortização.

Devidamente notificado, fls. 487/490, o Prefeito apresentou contestação, fls. 491/493, informando a anexação da documentação comprobatória respeitante às providências contábeis relacionadas à dívida municipal para como o Instituto de Previdência da Urbe, fls. 494/499.

Encaminhados os autos aos analistas da Corregedoria deste Pretório, estes elaboraram novo relatório, fls. 507/510, onde concluíram pelo cumprimento integral do Acórdão APL – TC – 375/07, inclusive no que tange ao pagamento da multa de R\$ 1.000,00 pelo ex-Prefeito do Município, Sr. João Batista Balduino, consoante informação do Ministério Público Estadual, fls. 502/506.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Inicialmente, é imperioso destacar que a verificação dos itens “4” e “5” do Acórdão APL – TC – 375/07, fls. 399/403, respeitantes à adoção de providências atinentes à escrituração da dívida municipal e à correta contabilização da sua amortização, bem como ao fiel cumprimento do parcelamento do débito para com o Instituto de Previdência local e ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias devidas à entidade, será realizada nos autos da prestação de contas do Município de Picuí/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007 (Processo TC n.º 02036/08), conforme determinação consignada no item “7” do supracitado aresto.

No tocante às penalidades imputadas ao ex-Prefeito da Comuna, Sr. João Batista Balduino, através do Acórdão APL – TC – 350/02, fls. 195/200, e do Acórdão APL – TC – 375/07, fls. 399/403, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.624,60 e R\$ 1.000,00, cabe destacar que o acompanhamento do cumprimento das decisões do Tribunal, inclusive o recolhimento de débitos e multas aplicados é atribuição da Corregedoria deste Pretório de Contas, consoante disciplina o Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB (art. 41, inciso I), devendo, portanto, o órgão corregedor adotar as providências cabíveis em relação à matéria.

Especificamente, no que concerne à determinação consignada no item “6” do Acórdão APL – TC – 375/07, constata-se que a deliberação para a transferência da primeira multa, anteriormente recolhida aos cofres da Comuna, no valor de R\$ 1.624,60, para o Fundo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00253/01

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, objeto da presente apreciação, foi efetivamente realizada.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE CUMPRIDO* o item "6" do ACÓRDÃO APL – TC – 375/07.
- 2) *DETERMINE* o encarte da presente decisão nos autos do Processo TC n.º 02036/08, com vistas à desconstituição da irregularidade concernente ao descumprimento do item objeto da presente verificação.
- 3) *ENVIE* o álbum processual à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para adoção das providências cabíveis.

É a proposta.